



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002154/00-70
Recurso nº : 134.461
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : CONSTRUTORA EFERCO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.515

LUCRO INFLACIONÁRIO DECADÊNCIA. O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial do Lucro Inflacionário Acumulado - diferença IPC/BTNF, recolhido o imposto à alíquota reduzido de 5%, se dá no momento da opção pela realização integral.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Quando o Auto de Infração permite à autuada cientificar-se da abrangência da exigência fiscal e defender-se plenamente, descaracteriza-se qualquer cerceamento do direito de defesa.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA EFERCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002154/00-70

Acórdão nº : 103-21.515

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Handwritten signature

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002154/00-70
Acórdão nº : 103-21.515

Recurso nº : 134.461
Recorrente : CONSTRUTORA EFERCO LTDA

RELATÓRIO

Contra a interessada retro mencionada foi lavrado Auto de Infração de folhas 01 a 10, com exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995, no valor total de R\$ 198.219,53, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 29 de fevereiro de 2000.

A fiscalização apontou a infração fiscal na apuração do lucro inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração, e indicação do seguinte enquadramento legal: art. 3º, inciso II da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426 § 3º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994, e arts. 4º e 5º, *caput* e § 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Inconformada com a exigência fiscal a contribuinte apresentou impugnação de fl. 29 a 37, acompanhada da documentação de fls. 38 a 101, alegando, suas razões de defesa a seguir resumidas:

Argumenta que a recomposição do saldo do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado do exercício de 1996 remonta ao ano-base de 1983 para estabelecer eventuais diferenças tributáveis.

Entretanto, o marco para a intentada recomposição é a declaração de rendimentos do exercício de 1994 – ano-base de 1993, devendo ser considerado apenas os dados informados no Anexo 4 da mesma (fl. 57).

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002154/00-70

Acórdão nº : 103-21.515

Aos períodos pretéritos não mais podem ser objeto de lançamento de ofício por ter operado a decadência segundo os preceitos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Dessa forma o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar é aquele exibido na declaração de rendimentos do exercício de 1994, no valor de CR\$85.560.981,00, que corrigido e convertido em real em 31/12/1994 é de R\$290.292,00.

Parte deste saldo foi realizado com incentivo à alíquota de 5% e o restante adicionado ao lucro real, conforme declaração de rendimentos do exercício de 1995 – ano-calendário de 1994 – quadro 18 do Formulário I e Anexo 2, respectivamente, da referida declaração.

Aponta um erro no preenchimento do Anexo A – Passivo, da declaração de rendimentos do ano-base de 1991 onde informou como saldo credor da diferença do IPC/BTNF o valor de Cr\$453.938.276,00. Este valor representa o saldo credor da diferença do IPC/BTNF mais a correção do Patrimônio Líquido, lançados em uma única conta na contabilidade. Acredita ser esta a origem das eventuais diferenças nos cálculos, não podendo ser aceito.

O valor correto é de Cr\$77.942.248,92 e sua respectiva correção Cr\$89.295.446,46 totalizando Cr\$167.237.695,18. Valores escriturados tanto no Livro Diário quanto no LALUR desde já à disposição, se for oportuno.

Afirma que a origem da diferença é discutível – a Lei nº 8.200, de 1991 – lei posterior aumentou o imposto com fato gerador passado, ocorrido em 1989.

Espera que os cálculos apontados no lançamento fiscal sejam refeitos, para que sejam adequados à realidade dos fatos. Anexou cálculos (documento 06 – fl. 96) onde demonstra as diferenças em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002154/00-70

Acórdão nº : 103-21.515

Em relação à decadência, transcreve textos de grandes mestres do Direito Tributário. Argumenta ainda que a jurisprudência é iterativa, sendo desnecessário transcrevê-la.

Questiona a aplicação da taxa SELIC como indexador de obrigações tributárias para a atualização dos eventuais créditos fazendários. Neste sentido reproduz trabalhos sobre o tema, postos em processos judiciais, que roga sejam acolhidos para a revisão do presente lançamento.

Conclui que embora a lei ordinária queira utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, sua função, estruturação e importância não são coincidentes. *In casu* deve ser observado o artigo 161, § 1º do CTN bem como o artigo 192, § 3º da Constituição Federal.

Por todo o exposto, espera que seja determinada a baixa do processo em diligência para expurgar eventuais dúvidas, que seja acolhida a impugnação, por tempestiva e cabível, e que da análise do mérito possa resultar o provimento das razões para a anulação do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, apreciou a peça impugnatória e decidiu através do Acórdão de nº 2.418, de 27 de novembro de 2002, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar. Decadência.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar em 31/12/1995.

Constatado erro material de preenchimento na declaração de rendimentos do exercício de 1992 há que se alterar o respectivo valor,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002154/00-70

Acórdão nº : 103-21.515

para determinação do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar no ano-calendário de 1995.

Integram o saldo do lucro inflacionário os valores determinados em lei plenamente em vigor, para obtenção do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar no ano-calendário de 1995.

Juros de Mora - Taxa SELIC.

É cabível a exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC.

Lançamento Procedente em Parte

Às fls. 124 a 131 a interessada irressignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:

a) Realizou todo o Lucro Inflacionário de forma integral constante da sua declaração de rendimentos ano-calendário de 1993, exercício 1994. Tais informações prestadas e recolhimentos efetuados, encontram-se tacitamente homologados, à época da autuação ora combatida, pelo Erário, nos termos do art.150, § 4º do CTN.

b) Como consignado no SAPLI, está sendo exigido tardiamente, obrigações tributárias não cumpridas, pois referem-se a fatos geradores apurados em 1991.

c) O lucro inflacionário apurado em 1991, relativo a IPC/BTNF deveria ser realizado no período-base de 1993 (art. 3º, II, da Lei nº 8.200/91). Indubitavelmente, que a obrigação apurada pelo Erário era líquida, certa e exigível, já em relação ao ano-base de 1993.

d) O direito do Fisco de constituir o crédito tributário teve início no primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador 01/01/1994, tendo o Erário decaído o direito após cinco anos, ou seja em 01/01/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002154/00-70

Acórdão nº : 103-21.515

e) O lucro inflacionário que deveria ter sido realizado em 1993, não foi utilizado pelo Fisco para constituição do crédito tributário dentro do prazo legal, mas, ao contrário, foi considerado "lucro inflacionário acumulado a realizar" nos exercícios posteriores. Ocorre que, se não a totalidade parte dele deveria ter sido realizado naquele período-base de 1993.

f) A sistemática vem evoluindo até chegar ao ano-calendário de 1995. O lançamento pelo Fisco relativo a este período-base se deu em 2000, ou seja, em relação às obrigações tributárias anteriores a este período, já decaíram quando da autuação.

Requer a adoção do Lucro Inflacionário Diferido de períodos anteriores apurado pela contribuinte, acarretando o cancelamento da exigência.

Por último discorda da aplicação da taxa Selic aos juros de mora.

Consta arrolamento de bens

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002154/00-70

Acórdão nº : 103-21.515

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata o presente da tributação pelo Fisco de Lucro Inflacionário Acumulado Realizado adicionado a menor na demonstração do Lucro Real, ano-calendário de 1995, exercício 1996.

O litígio está restrito à arguição de decadência feita pela recorrente e na aplicação da taxa Selic ao juro de mora.

Alega a recorrente que o Lucro Inflacionário Realizado apurado pelo Fisco, refere-se à diferença de saldo credor da conta Correção Monetária da diferença do IPC/BTNF, apurado no exercício de 1991, que de acordo com a legislação aplicável deve ser somado ao Lucro Inflacionário Diferido e computado ao Lucro Real a partir de 1993.

Alega também, que aproveitou o incentivo previsto no art. 31 da Lei nº 8.541/92, e realizou integralmente o Lucro Inflacionário constante da sua declaração de rendimentos ano-calendário de 1993, exercício 1994. Tais informações prestadas e recolhimentos efetuados, encontravam-se tacitamente homologados, à época da autuação ora combatida, pelo Erário, nos termos do art.150, § 4º do CTN.

De fato, o artigo 31 ofereceu opção à pessoa jurídica de realizar de forma incentivada, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, *verbis*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002154/00-70

Acórdão nº : 103-21.515

"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I - 1/120 a alíquota de 20 % (vinte por cento); ou*
- II - 1/60 a alíquota de 18 % (dezoito por cento); ou*
- III - 1/36 a alíquota de 15 % (quinze por cento); ou*
- IV - 1/12 a alíquota de 10 % (dez por cento); ou*
- V - em cota única a alíquota de 5% (cinco por cento). "*

Para se beneficiar da tributação favorecida, facultada pelo artigo 31, determinadas condições foram estabelecidas nos §§ 1º ao 4º:

"§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal."

Como se verifica do exame do SAPLI de fls. 117 a 118 e da descrição dos fatos e enquadramento legal fls. 02, o Lucro Inflacionário Realizado a menor decorre do erro na indicação do valor lançado relativo a diferença da Correção Monetária do IPC/BTNF, apurada em 1991.

Consta às fls. 81 o DARF do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao valor realizado de Lucro Inflacionário à alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) em 30/11/1994, que corresponde ao valor total do Lucro Inflacionário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002154/00-70

Acórdão nº : 103-21.515

Acumulado informado na Declaração de Imposto de Pessoa Pessoa Jurídica - ano-calendário de 1993, exercício 1994.

Diante do exposto, conclui-se que a contribuinte exerceu a opção pela tributação do total do Lucro Inflacionário Acumulado à alíquota reduzida de 5%, no ano de 1994, em consequência o lançamento alcançou base tributária de período-base decaído em face da obrigatoriedade de realização total determinada pela legislação de regência.

Quanto aos juros, não cabe reparo ao lançamento, tendo em vista que a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC, como parâmetro de juros moratórios, se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 c/c o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano, por força de dispositivo constitucional, o Código Tributário Nacional outorga a lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo em seu artigo 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, **se outra não for fixada em lei.**

Por sua vez, o artigo 192, § 3º da Constituição Federal, além de não ser auto-aplicável, não colide com a matéria tributável, pois seu escopo é o da remuneração de capital, mormente o existente entre instituições financeiras e seus clientes.

Em matéria tributária, infere-se que a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes, como a TRD e SELIC, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator inibidor da inadimplência fiscal.

No que se refere à doutrina e à jurisprudência mencionada sobre a matéria, ressalte-se que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002154/00-70

Acórdão nº : 103-21.515

autoriza, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966).

Diante do exposto oriento meu voto no sentido de Dar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Brasília-DF., em 18 de fevereiro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO